



DECRETO MUNICIPAL Nº 070/2025, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA-PI, FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES, no uso de suas atribuições, fundamentada na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, conferidas pela Lei Municipal nº 1.788 de 30 novembro de 2017, e aprovada pela Resolução 015/2024 do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

CONSIDERANDO, o disposto no §1º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO, o Decreto Federal nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais;

CONSIDERANDO, a Resolução nº 212 de 19 de outubro de 2006, do CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

CONSIDERANDO, a Resolução nº 039 de 09 de dezembro de 2010 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

CONSIDERANDO, a lei municipal nº 1.788, de 30 de novembro de 2017, que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Assistência Social, bem como sobre a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º- Ficam regulamentados os benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, que são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e as famílias, e integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos sociais humanos.

Art. 2º- Na comprovação das necessidades para a concessão dos benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º- Os benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, destina-se aos cidadãos e às famílias impossibilitadas de arcar por conta própria com o enfrentamento das contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.



§ 1º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e vítimas de calamidades públicas e de emergências.

§ 2º Os benefícios de transferência de renda federal modalidade “bolsa família” e o Benefício de Prestação Continuada - BPC, não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

Art. 4º- Os benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária e calamidade pública devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS os seguintes princípios:

- I- Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;
- II- Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III- Proibição de subordinação e contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV- Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;
- V- Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e de defesa de seus direitos;
- VI- Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos benefícios eventuais;
- VII- Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo a cidadania;
- VIII- Ampla divulgação dos critérios para sua concessão; e
- IX- Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Art. 5º- As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo de saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais de assistência social.

Art. 6º- Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais:

- I- Concessão de medicamentos;
- II- Concessão de órtese e prótese;
- III- tratamento de saúde;
- IV- Materiais de convalescença;
- V- Leites e dietas especiais e os demais benefícios citados na Resolução 039/2010, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- VI- Materiais escolares e uniformes.



Art. 7º- A ausência de documentação pessoal não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social no que compete a esta, adotar as medidas necessárias, ao acesso do indivíduo e de suas famílias à documentação civil e demais registros para ampla cidadania do mesmo.

Art. 8º- Os usuários que requererem os benefícios que trata esta resolução, deverão estar cadastrados no CADÚNICO e na Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e Assistência Social de acordo com os critérios estabelecidos pela mesma.

Parágrafo único: caso o usuário não possua registros cadastrais, será encaminhado para efetivá-los.

Art. 9º - No âmbito do Município de Piracuruca - PI, os benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, classificam-se nas seguintes modalidades:

- a) Auxílio Natalidade;
- b) Auxílio funeral;
- c) Em situações de Vulnerabilidade Temporária;
- d) Manutenção cotidiana da família;
- e) Auxílio com transportes;
- f) Auxílio em Situação de emergência e estado de calamidade pública.

DO AUXILIO NATALIDADE

Art. 10º - O Benefício Eventual, modalidade Auxílio Natalidade é o benefício assistencial concedido à mãe ou alguém que a represente legalmente, e atenderá os seguintes aspectos:

- I- Necessidade do nascituro ou recém-nascido;
- II- Apoio a mãe em caso de natimorto ou morte do recém-nascido;
- III- Apoio à família em caso de morte da mãe;

Parágrafo Único: O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

- a- Ao requerente que comprove residir no município;
- b- A família do recém-nascido, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- c- Em número igual aos recém-nascidos.
- d- À genitora ou família que estejam em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;



Art. 11 - O auxílio natalidade deve ser solicitado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o nascimento, em equipamento da Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e Assistência Social, com apresentação dos seguintes documentos:

- I- Carteira de identidade;
- II- CPF;
- III- Comprovante de endereço;
- IV- Comprovante de renda familiar;
- V- Certidão de nascimento ou documento expedido pela Secretaria Municipal de Saúde do registro de nascimento.

Art. 12 - O auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo.

Art. 13 - O critério de renda per capita familiar para acesso ao auxílio natalidade é de até ½ (meio) salário mínimo.

Art. 14 - A morte da criança não inabilita a família de receber o auxílio natalidade.

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 15 - O benefício eventual em virtude de morte, intitulado como auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 16 - O auxílio funeral será concedido as famílias e indivíduos que:

- I- Comprovem residir neste município;

Parágrafo Único: O auxílio funeral será concedido as pessoas em situação de rua identificados como usuários da assistência social, que em passagem pelo município vierem a óbito será responsabilidade da equipe técnica de referência a organização do sepultamento.

Art. 17º - O critério de renda per capita familiar para acesso ao auxílio funeral é de até ½ (meio) salário mínimo.

Art. 18 - O auxílio funeral deve ser solicitado logo após o óbito, junto ao Centro de Referência da Assistência Social – CRAS ou à Secretaria Municipal de Trabalho, Cidadania e Assistência Social - SEMTCAS, com apresentação dos seguintes documentos:

- I- Carteira de identidade;
- II- CPF;
- III- Comprovante de endereço;
- IV- Comprovante de renda familiar;
- V- Registro de óbito;



Parágrafo único: em caso de falecimento em unidade hospitalar municipal, o profissional de saúde ou do serviço social encaminhará os familiares para a unidade de assistência social, a fim de requerer o auxílio funeral.

Art. 19 - Fica fixado o valor de até 04 (quatro) salários mínimos vigentes o valor de gasto com as despesas funerárias para a concessão do referido benefício.

Art.20 - A família que possuir plano funerário não terá direito ao benefício.

DO AUXÍLIO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 21- O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar e provisória de assistência social prestada em bens de consumo para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária que envolvem acontecimentos no cotidiano dos cidadãos e suas famílias e podem se apresentar em diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

Parágrafo único: O requerimento do benefício eventual m decorrência de vulnerabilidade temporária deverá ser realizado junto à assistência social do município, mediante a realização de estudo pormenorizado, a fim de realizar o levantamento das necessidades específicas, identificando a natureza dos benefícios a serem concedidos através de relatório social.

Art. 22- A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza – se pelo advento de riscos, perdas e danos a dignidade pessoal e familiar assim entendido:

- I- Riscos: Ameaça de sérios padecimentos, especificados em decreto expedido pelo Poder Público;
- II- Perdas: privação de bens e de segurança material, especificadas em decreto expedido pelo Poder Público; e
- III- Danos: Agravos sociais e ofensas, especificados em decreto expedido pelo Poder Público.

Art. 23- O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária poderá ser concedido em caráter provisório através dos seguintes bens de consumo:

- I- Da Alimentação;
- II- Passagens;
- III- Auxílio Aluguel;
- IV- Auxílio Documentação.

DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 24 - O auxílio alimentação, na forma de cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, em espécie, destinado às famílias e/ou indivíduos com renda de até ½ (meio) salário mínimo per capita, e será concedido quando ocorrer alguma das seguintes situações:

- I- Desemprego, morte ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;



- II- Casos de emergência e calamidade pública;
- III- famílias com crianças e adolescentes, pessoas doentes, deficientes ou idosas.
- IV- Gestante e nutriz.

§ 1º. As situações previstas nos incisos I, II e III deverão ser verificadas mediante apresentação de comprovante de residência, atestado médico, comprovante de renda, relatório técnico, receita médica, cadastro na agência do trabalhador, entre outros.

§ 2º. Durante o período que a família e/ou indivíduo estiver recebendo a cesta básica deverá ser incluída nos serviços socioassistenciais existentes na comunidade e vinculado aos programas de capacitação e geração de renda existentes.

§ 3º. As famílias e/ou indivíduos terão direito a receber até seis cestas básicas por ano com periodicidade bimestral ou conforme a necessidade, com acompanhamento periódico pelo CRAS ou CREAS, por até dois anos.

§ 4º. A família e/ou indivíduo já beneficiado conforme o § 3º poderá requerer novamente a cesta básica depois de decorrido um ano do último recebimento.

§ 5º. Em casos excepcionais, transcorridos os dois anos, poderá ser prorrogada a concessão mediante parecer técnico do SUAS do Município de Piracuruca.

DO AUXÍLIO A PASSAGENS

Art. 25 - O benefício prestado em razão de vulnerabilidade temporária, na forma de auxílio viagem/passagem, deverá ser solicitado em equipamentos da Secretaria Municipal de Assistência Social, com apresentação dos seguintes documentos:

- I- Carteira de identidade;
- II- CPF;
- III- Comprovante de endereço;
- IV- Comprovante de renda familiar.

Art. 26 - O critério de renda per capita familiar para acesso ao auxílio viagem/passagem e de até ½ salário mínimo nacional vigente.

Art. 27 - O benefício prestado em razão de vulnerabilidade temporária, na forma de auxílio viagem/passagem, será concedido nos casos que envolva:

- I- Pessoa em situação de rua;
- II- Vítimas de violência doméstica e/ou familiar;
- III- Criança, adolescente ou idoso em situação de abandono, risco e/ou doença.

DA CALAMIDADE PÚBLICA



Art. 28 - O auxílio em situação de calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e/ou indivíduo na eventualidade dessas condições de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo Único: A situação de calamidade pública é o reconhecimento do poder público de eventos anormais advindos de baixas e altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos a comunidade afetada inclusive a segurança e a vida de seus integrantes e outras situações de calamidade.

Art. 29 - O público desse auxílio são as famílias e indivíduos vítima de situações de calamidade e/ou desastre, os quais se encontrem no município de Piracuruca - PI impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna de sua família e seus membros e deve ser solicitado em equipamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, com apresentação dos seguintes documentos:

- I- Carteira de identidade;
- II- CPF;
- III- Comprovante de endereço;
- IV- Comprovante de renda familiar;
- V- Comprovação do dano causado através de levantamento/informação realizado pela defesa civil municipal e/ou estadual.

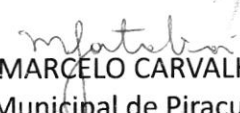
Art. 30 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I- Fiscalizar a aplicação da legislação relacionada aos benefícios eventuais e se os critérios para seu acesso estão sendo respeitados;
- II- Regulamentar outras situações não especificadas por este decreto.

Art. 31 - As despesas decorrentes desta Resolução ocorrerão por conta de dotação orçamentária, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Art. 32 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Piracuruca - PI, em 10 de outubro de 2025.


FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES
Prefeito Municipal de Piracuruca - PI